



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.001037/2007-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.204 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente VALDEMAR RIBEIRO FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

A falta de demonstração do cumprimento dos requisitos legais por documentação hábil e idônea quando solicitados, autoriza à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas declaradas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, que poderá promover as respectivas glosas sem a audiência do contribuinte (arts. 73, caput e §1º, e 80, § 1º, III, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

Deixam de ser admitidas as despesas médicas pleiteadas por se mostrarem sem a verossimilhança necessária ou por não atenderem à legislação de regência da matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-000.204 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10675.001037/2007-51

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2003, exercício de 2004, no valor de R\$ 2.891,93, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor glosado de R\$ 21.520,96, e dedução indevida de dependente, no valor de 2.544,00, por falta de comprovação (fls. 3/7).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 09-25.270, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - DRJ/JFA (fls. 62/66), transcrito a seguir:

A notificação de lançamento de fls. 2/4 exige do sujeito passivo, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário suplementar equivalente a R\$ 2.891,93. O lançamento originou-se da revisão DIRPF/2004 (fls. 46/48), quando, conforme fl. 4 (anverso e verso), foram constatadas, em face de ausência de comprovação, **as deduções indevidas a título de despesas médicas e de dependentes**, sendo glosados, respectivamente, os valores de R\$ 21.520,96 e R\$ 2.544,00.

O interessado apresentou impugnação de fl. 1, na qual, após aduzir que não recebera qualquer intimação para apresentação de comprovantes, alegou:

“Gostaria de informar-lhe que transferimo-nos, eu e minha esposa, para a cidade de Macapá, desde o início do ano de 2006, afim de completarmos a nossa renda familiar, em virtude dos gastos para com o nosso filho, Leonardo Bernal Ribeiro, maior de idade, e ainda nosso dependente; o referido filho não trabalha, somente estuda e também faz tratamento psicológico em Uberlândia e de dois em dois meses vai a tratamento médico em Ribeirão Preto-SP. Nós os pais, também necessitamos de tratamentos psicológicos a fim de recebermos orientações de como lidar com o nosso filho.

Em anexo (fls. 5/35), estou enviando-lhe os recibos médicos de dependentes e atestados médicos de Leonardo B. Ribeiro, e também um xerox de um documento comprovando a minha residência em Macapá-AP.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, apenas para restabelecer a dedução de dependentes, no valor de R\$ 1.272,00, correspondente à cônjuge, Maria Antonieta Bernal Ribeiro, de acordo com o art. 80, § 1º, I, do RIR/99, estando o casamento comprovado pela certidão trazida aos autos, reduzindo o imposto suplementar lançado para R\$ 959,24.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão em 15/09/2009 (fls. 69), o contribuinte interpôs, em 05/10/2009, recurso voluntário (fls. 70/74), trazendo os argumentos a seguir sintetizados:

RAZÕES DA CORREIÇÃO PARCIAL: Não há razão plausível para a anulação de recibos autênticos, verossímeis, pois neles não faltam as devidas assinaturas de seus emitentes, números de seus CPF ou CPNJ, local e data. Os julgadores não apresentaram razões convincentes para refutarem os referidos recibos. A “1” razão apresentada apenas lança uma dúvida de que um casal possa ir, saindo de Uberlândia e ir até Belo Horizonte várias vezes no ano de 2003 para tratamento psicológico, sugerindo-nos até mesmo que tivéssemos feito o nosso tratamento em Uberlândia, cidade “que reúne um bom número

de profissionais da área, visando ficarem mais próximos do filho, Leonardo Bernal Ribeiro e evitar custos de deslocamentos”; nós temos facilidade para ir a Belo Horizonte, pois temos, desde aquela época, nosso filho Frederico Bernal Ribeiro, casado, com dois netinhos residentes naquela cidade.

Além do mais é lícito e a Constituição Federal nos garante o direito de ir e vir dentro do território nacional (art. V, XV da CF/88).

Em busca de uma solução razoável para o problema psíquico de nosso filho Leonardo, que na realidade, nunca foi um autêntico estudante como seus irmãos, procuramos médicos e psicólogos em Ribeirão Preto, Campinas, Belo Horizonte, e infelizmente, perdemos muito tempo com os médicos de Uberlândia. Leonardo é portador de transtorno bipolar, outros psiquiatras também classificam-no como Borderline (Leonardo, nosso filho, tem tomado um coquetel de medicamentos tarja preta e vermelha: lamotrigina, carbamazepina, lítio e abilify, com receita médica do Dr. Luiz Alberto Hetem Filho, médico psiquiatra com consultório médico em Ribeirão Preto- SP.

A comissão julgadora [a 4ª Turma da DRJ/JFA], em questão, não pode usar de arbitrariedade e julgar a análise dos recibos por nós apresentados, com pressuposições, suspeitas, probabilidades e ou conjecturas.

II - Os recibos que recebemos do Dr. Luiz Alberto Hetem Filho, contém a sua assinatura de médico, CPF, local e data, são autênticos e referentes a duas vezes que lá fomos convocados para receber orientações em 2003.

III - 2 (dois) recibos, no total de 410,00 emitidos por Mariana Finotti Moreira, referentes a tratamento odontológico nos meus dentes originais, que hoje contam com 66 anos de idade! Sr. Conselheiro, por que recusar um recibo tão nítido, com o meu nome, a assinatura legível da dentista, local, data?

IV - Com relação ao recibo do Dr. Armando Vieira Barbosa, de R\$ 300,00, por que duvidar que eu e minha esposa no ano de 2003 desesperados **pagamos duas consultas para ele para receber orientações a fim de que aprendêssemos a apaziguar o animus furiosus do nosso filho.** O que eu realmente paguei para o Dr. Armando, para tratamento com o Leonardo, vai muito mais além de meros R\$ 300,00.

V - Os 04 (quatro) recibos, na monta de R\$ 1.500,00, firmados por Dr. Leandro Prudente de Freitas, sem a suposta indicação do beneficiário do tratamento odontológico, **estão no meu nome pessoal, mas referem-se ao tratamento parcial dos dentes originais de minha esposa,** posso muito bem pedir o referido alferes que troque os recibos e coloque o nome da minha esposa, que é minha dependente. Dr. Leandro e Dr. Flávio são oficiais competentes e restauradores de dentes e cacos de dentes.

Com relação aos recibos da UNIMED - Uberlândia, são os referidos recibos que recebemos por intermédio da ADUFU, Associação dos Docentes da Universidade Federal de Uberlândia. Tais recibos, diante da intransigência da comissão que analisou o processo, podem ser trocados e posteriormente reapresentados à Receita Federal, em nome da ampla defesa e do contraditório, institutos imprescindíveis de uma equidade presente na nossa legislatura.

Finalmente, mas não menos importante, disponho-me a ressarcir à Receita Federal, o equivalente à dedução indevida, em termos legais, da inclusão de meu filho Leonardo Bernal Ribeiro, como dependente e ele, diga-se de passagem, continua como meu dependente até os dias hodiernos, **embora a lei não o reconheça como tal, a não ser que fosse legalmente interdito [grifos meus].**

Ao final, requer o cancelamento do lançamento, com o provimento da presente correição solicitada. Instrui a peça recursal, denominada “correição parcial”, com os mesmos recibos e declaração juntados em sede de impugnação (fls. 81/107).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Inicialmente, vale salientar, que nessa seara, o Recorrente somente insurge-se contra a glosa das despesas médicas, nada se manifestando contra a glosa **da dedução de dependentes mantida parcialmente na decisão recorrida**, em relação ao seu filho Leonardo Bernal Ribeiro, no valor de R\$ 1.272,00, por falta de comprovação da incapacidade física ou mental para o trabalho, ao teor do art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/99, razão pela qual **tornou-se definitiva a decisão**, importando na manutenção e subsistência da autuação em relação ao aludido pontos ora incontroverso.

Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/JFA, que manteve a glosa das despesas médicas, no valor de R\$ 21.520,96, por falta comprovação e/ou amparo legal para as respectivas deduções, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise dos documentos apresentados, ancorados nas razões de fato suscitadas na peça recursal, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2004.

A fiscalização, por seu turno, não acatou dos recibos e declarações apresentados diante a ausência de comprovação e regularidade dos serviços prestados, aliado a efetividade dos pagamentos realizados – dentre outros, por não informar os beneficiários dos serviços prestados; por referirem a despesas com o filho cuja dependência foi glosada por não atender aos requisitos legais; por falta de indicação expressa do endereço da prestadora dos serviços – qualificando-os como não hábeis a comprovar as despesas declaradas ou por não transmitirem a verossimilhança necessária à convicção do julgador.

Pois bem. Entendo que não há como prosperar a insurgência do Recorrente.

Da análise dos autos, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pelo Recorrente o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções, consubstanciado nos arts. 73, caput e § 1º, e 80, § 1º, inciso III, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

Vale salientar, que o citado art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos e a verossimilhança dos dados declarados, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas ou os documentos fornecidos não estejam corretamente preenchidos ou sem os requisitos legais exigidos.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada pela fiscalização. Conclui-se, portanto, que a comprovação da efetiva prestação dos serviços declarados bem como o **endereço profissional do prestador dos serviços declarados e a informação no documento do beneficiário dos serviços realizados**, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar o inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.

Vale salientar que a lei estabelece a quem cabe a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, ancorado no acima exposto, e considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes ancorada em suporte probatório consistente a modificar o julgado de piso, me convenço do acerto da decisão proferida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 64/66), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF:

Quanto à dedução a título de despesas médicas, importa observar o que prevê o artigo 80 do RIR/1999:

“Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”)

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, **endereço** e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

E, ainda, o que dispõe o “caput” do art. 73, do RIR/1999: “Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º)”.

À luz da legislação exposta, tem-se que a autoridade administrativa, nos termos que lhe reserva e determina o art. 142 do CTN, **age de forma vinculada, revestida da legalidade que norteia a sua atividade.**

Na ordem dos documentos oferecidos, infere-se:

1 - Às fls. 10/21, 24 (vinte e quatro) recibos emitidos por Soraya Reis Burni, num total de R\$ 14.200,00, em face de “tratamentos psicológicos” prestados ao contribuinte e ao seu cônjuge, no decorrer do ano calendário 2003; tais elementos no compreender deste relator não transmitem a verossimilhança necessária para o fim colimado; o próprio impugnante informou:

“... o referido filho não trabalha, somente estuda e também faz tratamento psicológico em Uberlândia e de dois e dois meses vai a tratamento médico em Ribeirão Preto-SP. Nós, os pais, também necessitamos de tratamentos psicológicos afim de recebermos orientações de como lidar com o nosso filho.”

Se o filho se tratava com profissionais em Uberlândia/MG e Ribeirão Preto/SP, fica sem resposta o porquê os pais deslocaram-se de Uberlândia para Belo Horizonte/MG durante todo o ano de 2003 e, pelos valores envolvidos, **diversas vezes em cada um dos meses, porquanto, pelo problema relatado, tais afastamentos afetariam o acompanhamento do próprio filho**; logo, seria mais factível o tratamento dos pais na própria cidade de Uberlândia, que reúne um bom número de profissionais da área, visando ficarem mais próximos do filho e evitar custos de deslocamentos. **A lógica e o bom senso demonstram-se inimigos da situação pleiteada pelo interessado e, por outro lado, formam sólida convicção deste relator para manter a aludida glosa.**

2 - Às fls. 22, 26 e 27, 4 (quatro) recibos na monta de R\$ 660,00, supostamente emitidos pela Clínica Santo Agostinho Ltda. de Ribeirão Preto/SP, em face de serviços médicos prestados ao contribuinte. **Tais comprovantes não correspondem a notas fiscais, o que seria esperado por se tratar a emitente de pessoa jurídica, e encontram-se assinados por pessoa não identificada como responsável pela Clínica**, em face disso não há como acolher o valor em questão.

3 - Às fls. 22 e 23, 2 (dois) recibos, no total de R\$ 410,00, emitidos por Mariana Finotti Moreira, que indicam a prestação de tratamento odontológico, **mas não informam quem foi o beneficiário dos aludidos serviços**, o que impede a verificação do estabelecido no inciso II do § 1º do art. 80 do RIR/1999. Há que se manter, então, a correspondente glosa.

4 - À fl. 23, um recibo de R\$ 300,00, emitido por Armando Vieira Barbosa, **sem o endereço desse e omissos, ainda, no tocante ao beneficiário das consultas psicológicas**, as quais, subentende-se em face da declaração de fl. 8, **destinaram-se ao filho do impugnante**; logo, pelos motivos expostos, não cabe a consideração de tais despesas.

5 - Às fls. 24/25, 4 (quatro) recibos, na monta de R\$ 1.500,00, firmados por Leandro Prudente de Freitas, **sem a indicação do beneficiário do tratamento odontológico**, o que prejudica a análise do exposto no art. 80, § 1º, II, do RIR/1999. Observa-se que há menção no recibo, à fl. 25, de R\$ 450,00, quanto a “tratamento odontológico da mesma”, só que fora pago pelo contribuinte.

6 - À fl. 27, recibo de R\$ 193,00, em nome de BioGenetics, pessoa jurídica, o qual deixa de ser aceito pelas mesmas razões expostas no numeral “2”.

7 - Às fls. 28/29, dois documentos firmados por Mônica Borini Oliveira, no total de R\$525,00, estando **ausente o endereço da emissora**, o que, nos termos do art. 80, § 1º, III, do RIR/1999, leva à sua desconsideração.

8 - Os documentos de fls. 30/35 **não correspondem a recibos, declarações ou comprovantes de pagamentos (com as devidas chancelas bancárias)**, não se podendo verificar mediante esses elementos os efetivos dispêndios perante a Unimed Uberlândia; ademais, nos citados elementos, há referência ao filho do impugnante, o qual, como visto, **não é seu dependente para efeitos tributários.**

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade do valor autuado, correta é manutenção da atuação, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho o valor glosado de R\$ 21.520,96, por falta de cumprimento de requisito mínimo contido no art. 80, § 1º, inciso III, do Decreto nº 3.000 (RIR/99) e justificação consistente, nos termos do art. 73, caput e § 1º, do RIR/99, que importaram no imposto suplementar ajustado no valor de R\$ 959,24, mais acréscimos legais.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter a glosa das despesas médicas, no valor de R\$ 21.520,96, declaradas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2003, exercício 2004.

É como voto

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto